

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A DIFICULDADE DO ACESSO AO ENTRETENIMENTO DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA**

Muriel de Lima Trugillo

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A DIFICULDADE DO ACESSO AO ENTRETENIMENTO DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA**

Muriel de Lima Trugillo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP

2017

# **A DIFICULDADE DO ACESSO AO ENTRETENIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

**SÉRGIO TIBIRIÇÁ AMARAL**

Orientador

---

**MÁRIO COIMBRA**

Examinador

---

**WILTON BOIGUES CORBALAN TEBAR**

Examinador

Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2017

A dignidade não provoca, não intimida, não se amedronta.

Tem ela a calma da Justiça e o destemor da verdade.

Pranto de Antígona

Dedico este trabalho aos meus pais, Carlos e Cidinha, pela dedicação e amor, sem medir esforços pela minha felicidade.

E a todas as pessoas com deficiência, para que nunca seja findada a busca de um tratamento igualitário e digno.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me ilumina, ampara e me dá forças para ir em busca dos meus sonhos, com fé, acreditando em um mundo mais humano.

A minha família, por acreditarem em mim, especialmente meus pais, Carlos e Cidinha, que sempre me apoiam, amparam e me ensinam, que o amor e a bondade são sempre o melhor caminho. Ao meu irmão, Murilo, pela cumplicidade durante toda a vida. Sem vocês, eu não seria capaz de concluir essa árdua e longa jornada da minha formação profissional. Essa vitória é nossa!

Ao meu namorado, Vinícius, pessoa que amo partilhar a vida. Obrigada pelo carinho, paciência, ajuda e por sua capacidade de me trazer paz nesse momento.

Aos meus amigos, que mesmo com a correria do dia a dia, puderam estar presentes, contribuindo e incentivando a conclusão dessa monografia.

Ao meu orientador e mestre, Sérgio Tibiriçá Amaral, pela paciência, apoio e contribuição na conclusão deste trabalho. Sem você, nada disso seria possível. Eterna gratidão.

A minha banca, professor Mário Coimbra e Wilton Boigues Corbalan Tebar, por aceitarem a fazer parte desse momento tão importante, são exemplos de seres humanos.

E por fim, a todos, que de alguma forma, estiveram e estão próximos, fazendo valer a pena, cada dia dessa vida.

## RESUMO

Este artigo é um estudo bibliográfico que faz referência as pessoas com deficiência e alguns dos seus direitos e garantias. Por meio do ensaio, se busca informar a dificuldade que tais seres humanos enfrentam para levar uma vida digna, mesmo com previsões legislativas em diversos documentos. Busca-se além de trazer soluções e buscar sugestões de melhorias para que todos, sem exceção, possam viver de forma igualitária, em todos os meios, alcançar algumas discussões importantes para essas minorias dentro do princípio da igualdade, seja ele no entretenimento, no acesso público ou privado. Demonstra a evolução história da pessoa com deficiência, principalmente pela Lei das XII Tábuas. Analisa a relação da pessoa com deficiência com os direitos humanos, pesquisando sobre o fenômeno jurídico do constitucionalismo, bem como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU. Relaciona a dignidade da pessoa com deficiência com as obrigações impostas ao Estado e a salvaguarda dos direitos previstos na Constituição. Investiga a exclusão da pessoa com deficiência e a dificuldade de acesso ao entretenimento. Apresenta as ações afirmativas e sua relação com o princípio da igualdade. Finaliza com a demonstração da dificuldade do acesso ao entretenimento pelas pessoas com deficiência e as modificações efetuadas pelo Poder Público para facilitação de tal acesso.

**Palavras-chave:** Pessoa com deficiência. Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Ações afirmativas. Dificuldade do acesso ao entretenimento. Instrução Normativa 128 da Ancine.

## ABSTRACT

This scientific work is a bibliographical study that refers people with disabilities and some of their rights and guarantees. Through this essay, seeks to inform the difficulty that these persons face to lead a decent life, even with legislative forecasts in various documents. Seeks to bring solutions and seek suggestions for improvements so that everyone, without exception, can live in an equal way, in all media, to reach some important discussions for these minorities within the principle of equality, be it in entertainment, in public or private access. Demonstrates the history of the person with disability, mainly by the Law of the XII Tables. Analyzes the relationship of persons with disabilities to human rights, researching the legal phenomenon of constitutionalism, as well as the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Relates the dignity of persons with disabilities to the obligations imposed on the State and to safeguard the rights provided for in the Constitution. Investigates the exclusion of the persons with disabilities and the difficulty of access to entertainment. Presents affirmative actions and their relation to the principle of equality. Shares the demonstration of the difficulty of access to entertainment by persons with disabilities and the modifications made by the Government to facilitate such access.

**Keywords:** Persons with disabilities. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Affirmative actions. Difficulty of access to entertainment. Normative Instruction 128 of Ancine.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>13</b>
<b>3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DIREITOS HUMANOS OU FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>15</b>
<b>4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>22</b>
<b>5 PRECONCEITO E A EXCLUSÃO E O ACESSO AO ENTRETENIMENTO .....</b>	<b>25</b>
<b>6 AÇÕES AFIRMATIVAS .....</b>	<b>27</b>
<b>7 CONVENÇÃO DA ONU.....</b>	<b>33</b>
<b>8 A DIFICULDADE DO ACESSO AO ENTRETENIMENTO .....</b>	<b>36</b>
<b>9 CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência necessita de uma tutela inclusiva, que é discernida pela dificuldade de se relacionar, de ser integrada de uma forma completa na sociedade, pois a Constituição garante ações afirmativas que levam o princípio da igualdade às últimas consequências. Desde a educação, saúde e também, a cultura, o acesso ao entretenimento de uma forma, que tais pessoas possam usufruir igualmente, o que se busca abordar dentro de uma pesquisa bibliográfica. Devem ser vistos como parte da diversidade que caracteriza a humanidade, mas também, é necessário utilizar de instrumentos jurídicos em favor dessa minoria, para efetivação desses direitos inerentes a dignidade da pessoa humana. Para tanto, busca-se usar os métodos indutivo e dedutivo com base na boa doutrina nacional e estrangeira.

O segundo capítulo apresenta a evolução histórica da pessoa com deficiência, em que algumas pessoas delegavam hostilidade, naturais ou não, e a força era predominante. Mas, como apresentado, os que nasciam frágeis e deficientes eram jogados do alto do Taigeto, um abismo que é conhecido por ter mais de dois mil e quatrocentos metros de profundidade. A Lei das XII Tábuas impulsionava a preponderância do pátrio poder e na Idade Média, esse grupo era tratado como se tivesse sido possuído por demônios e não existiam direitos oponíveis ao Estado, em Benjamim Constant de Rebec chama de liberdade dos antigos.

O terceiro capítulo discorre sobre o nascimento dos direitos humanos ou fundamentais no constitucionalismo, que na ascensão da Revolução Francesa em 1789, discorre que a internação e a questão educacional e médica eram em virtude da deficiência, os conventos também faziam parte dos lugares que recebiam essas pessoas. A Revolução Industrial trouxe os primeiros orfanatos, asilos e organizações social em favor das pessoas com deficiência. Napoleão Bonaparte e Otto Von Bismark (Chanceler alemão) foram os pioneiros na busca da reabilitação da pessoa com deficiência, na implantação de uma lei em 1884. Também são apresentados os direitos fundamentais da terceira dimensão, que denominados de direitos de fraternidade ou solidariedade, buscam a tutela coletiva ou individual. O princípio da dignidade da pessoa humana está completamente ligado aos direitos expostos, e apresentam as especificidades e liberdade-autonomia e proteção da vida. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assegura e

universaliza os direitos sem qualquer tipo de exclusão, já a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, foi sancionada pela ONU em 2006, e foi trazida ao ordenamento jurídico mediante o Decreto nº 6.949, em 2009.

O quarto capítulo evidencia a dignidade humana, que é uma característica da pessoa e não há como ser definida por um único elemento, é apresentado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegurando os direitos e as garantias individuais.

O quinto capítulo expõe o preconceito e a exclusão social e o acesso ao entretenimento, que são abordadas nos interesses difusos, mas também buscando o direito à igualdade, que amplia a dignidade da pessoa humana. A inclusão, necessita tratar a pessoa com deficiência com cautela, para que todos possam estar no cotidiano, em direitos inerentes a esses. O preconceito também explica a evolução tardia do país. Deve existir a busca para um valor humano, em todos os aspectos, já que a pessoa com deficiência é livre, e não necessita da caridade do próximo. A Instrução Normativa 128 da Ancine, apresenta regras gerais para a acessibilidade na área do entretenimento, para que assim, a singularidade seja desfrutada.

O sexto capítulo denota as ações afirmativas, objetivam a diminuição do preconceito, todavia, são medidas temporárias, direcionadas e demandas a beneficiar um grupo, tem correlação com o princípio da igualdade, e destinam-se a proporcionar a igualdade material e formal por grupos minoritários ou hipossuficientes. Em seu artigo 5º, a Constituição Federal assegura a não existência da discriminação, em que o Estado como jurisdição pública e privada, deve propiciar a isonomia entre as pessoas. As ações afirmativas são a busca pela supressão da desigualdade, que perdura tanto em nosso país, como no mundo.

O sétimo capítulo remete a Convenção da ONU, que aborda os Direitos da Pessoa com Deficiência, tendo seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro em 2008, foi apresentada por uma emenda constitucional, no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal. A referida Convenção, traz em seu texto, a busca pela acessibilidade, no sentido amplo, em que amplia, define, aprimora o que a Carta de São Francisco de 1945 demanda, tendo a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 como uma referência da terceira geração.

O oitavo capítulo suscita a dificuldade do acesso ao entretenimento da pessoa com deficiência, que está em constante evolução. A Portaria 310 do

Ministério das Comunicações de 27 de junho de 2006 estabelece recursos de acessibilidade para as chamadas emissoras de TV aberta, e que devem alcançar legenda oculta, audiodescrição, dublagem e outros recursos, inovadores, e que podem trazer o acesso dos mesmos a qualquer tipo de entretenimento. Os prazos estão estabelecidos em seu artigo 7º e o *closed caption*, é uma garantia ao direito do acesso à informação, sendo de terceira geração. O que também implica no direito fundamental e integracional da pessoa com deficiência.

A metodologia do referido trabalho tem como foco o método histórico, dedutivo e indutivo que busca o uso de teorias, princípios e que admite conjunções concretas, é funcional, porque as partes são ligadas e cada uma delas possui sua função, como imperativos culturais, que apresenta a filosofia e tem postura intelectual.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Na história, preponderantemente, há comportamentos de discriminação e preconceito em relação a algumas pessoas, em razão do clima de duelo pela sobrevivência no começo das civilizações, alguns delegavam a hostilidade, naturais ou não, o que predominava era a força. No entanto, a luta pelos direitos humanos começa com o constitucionalismo, mas houve antes disso um longo caminho a ser percorrido. A Lei das XII Tábuas indicava a soberania do pátrio poder e na Idade Média, como revela Cíntia Oliveira Domingo (2013, p. 150):

É possível afirmar, em razão do próprio clima severo e da acirrada disputa pela sobrevivência experimentados no início das civilizações, que os indivíduos com deficiência sucumbiam às hostilidades - fossem elas naturais ou não, tal qual sucede ainda hoje dentre os animais em selvas cujo código prevalente é o da força.

Os que nasciam frágeis e deficientes, em Esparta, eram jogados do alto do Taigeto, um abismo conhecido por ter mais de dois mil e quatrocentos metros de profundidade. E na famosa Grécia, os filósofos Aristóteles e Platão disseminavam a eliminação das pessoas com deficiência por meio de exposição e abandono, assim como em Esparta, lançamento de penhascos e também a prática do aborto.

Como discorre Cíntia Oliveira Domingo (2013, p. 150):

Percebe-se, naquela época, que as pessoas com deficiência, via de regra, eram exterminadas pelos grupos, tendo em vista serem consideradas entraves à sobrevivência dos demais. Excepcionalmente, entretanto, algumas sociedades protegiam aqueles com deficiência, pois acreditavam que assim atrairiam a simpatia e proteção dos deuses.

Conforme apresenta Cíntia Oliveira Domingo (2013, p. 150), a Lei das XII Tábuas expressava sua autorização onde indicava a soberania do pátrio poder, caso o filho nascesse com alguma deformidade, o pai, considerado o chefe da casa, poderia matá-lo. E assim, na Idade Média, alguns falavam sobre as pessoas com deficiência como se tivessem sido possuídos por demônios, e que por isso encontravam-se nessa situação. Nessa fase ainda não existiam direitos oponíveis ao

Estado, o que Benjamim Constant de Rebec chama de liberdade dos antigos<sup>1</sup>. Em concreto, disse Constant da liberdade dos antigos:

[...] consistia em exercer, de forma coletiva porem direta, distintos aspectos do conjunto da soberania, em deliberar em praça pública [...] porém, por vezes os antigos chamavam de liberdade a todo isto, admitiam como compatível com esta liberdade coletiva a completa submissão do indivíduo à autoridade do conjunto [...]. Todas as atividades privadas estavam submetidas a uma feroz vigilância e nada se deixava para a independência individual.

A forma coletiva era direta, e como discorrido, o conjunto da soberania era a deliberação em praça pública, que levava a um conjunto de submissão e autoridade do indivíduo. As atividades privadas eram designadas a uma extrema cautela, e a independência individual era deixada para trás.

---

<sup>1</sup> Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Estado de direito e constituição*, p. 1. Nesse sentido, o autor explica que: “Mas a liberdade vista como autonomia da conduta individual – a ‘liberdade dos modernos’ na famosa fórmula de Constant, e não a liberdade encarada como participação nas decisões políticas, a ‘liberdade dos antigos’ “.

### 3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E OS DIREITOS HUMANOS OU FUNDAMENTAIS

O constitucionalismo é um fenômeno jurídico que começa inicialmente nos Estados Unidos da América do Norte e, na França, no século XVIII. A partir de 1789, com a ascensão da Revolução Francesa, Cíntia Oliveira Domingo (2013, p. 150) discorre que a deficiência levou a internação como questão educacional e também médica, os conventos também faziam parte dos lugares que recebiam essas pessoas. O protótipo do indivíduo ser institucionalizado, agregado e ter um vínculo durável, dentro do recorte escolhido, pois os direitos negativos do modelo liberal visavam assegurar apenas as liberdades públicas.<sup>2</sup>

Houve ainda, a Revolução Industrial, que trouxe os primeiros orfanatos, asilos e organizações sociais em favor das pessoas com deficiência, visto assim, o aumento do número de acidentes de trabalho. Napoleão Bonaparte e Otto Von Bismark (Chanceler alemão), são os principais, mediante exposto de Cíntia Oliveira Domingo, porque trouxeram a possibilidade de reabilitar essas pessoas, que foi também aperfeiçoada, primeiramente, por uma lei, em 1884.

Apresenta Cíntia Oliveira Domingo (2013, p. 151), que a cultura que está entre esse tema, a solução que deu início a inclusão foi o avanço da medicina, da tecnologia e das formas de trabalho, tanto que, desde 1981, verificou-se a busca efetiva da inclusão dessas pessoas, que se tornaram necessárias maiores políticas públicas na educação, saúde, formação profissional e também espiritual, porque assim, possibilitaram o acesso e mobilidade das pessoas com deficiência.

Com isso, o acesso e mobilidade das pessoas com deficiência, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro de forma que as políticas públicas fossem primordiais para a efetivação desses direitos, com o avanço do mundo, que vem desde a década de 1980.

Os direitos fundamentais da terceira dimensão são denominados de direitos de fraternidade ou solidariedade, e apresentam a figura do homem-indivíduo como seu titular, não se prendem, e são destinados à proteção da família, povo e nação. É a tutela coletiva ou individual.

---

<sup>2</sup> Na história, existe o constitucionalismo antigo, moderno e contemporâneo, mas no que tange as medidas de atenção à pessoa com deficiência e o seu caráter, apenas se faz referência ao constitucionalismo moderno e contemporâneo.

Como denota Ingo Wolfgang Sarlet, tais direitos fundamentais podem fazer referência a tais situações (2007, p. 56):

Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.

Trata-se de direitos fundamentais que foram trazidas pelo processo do pós-guerra (segunda guerra) e suas consequências. A terceira dimensão, reivindica esforço de todos para sua efetivação, e confere ao Estado e à Nação, como indica Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 56):

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. A atribuição da titularidade de direitos fundamentais ao próprio Estado e à Nação (direitos à autodeterminação, paz e desenvolvimento) tem suscitado sérias dúvidas no que concerne à própria qualificação de grande parte destas reivindicações como autênticos direitos fundamentais.

A positivação desses direitos, não encontrou reconhecimento no âmbito do direito constitucional, mas sim no âmbito do direito internacional, que encontra grandes tratados.

Os direitos fundamentais, tem sua maior qualificação a sua atribuição, que faz referência ao próprio Estado e à Nação, devendo ser preservada sua dimensão individual, que busca técnicas de garantia e proteção a esse grupo.

É importante reconhecer nos direitos da terceira dimensão, assim, explicita Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 57):

Costumam ser feitas referências às garantias contra manipulação genética, ao direito de morrer com dignidade, ao direito à mudança de sexo, igualmente considerados, por parte da doutrina, de direitos da terceira dimensão, ressaltando-se que, para alguns, já se cuida de direitos de uma quarta dimensão.

Esses direitos correspondem totalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, que são vinculados pelo Estado e pelos particulares, e

correspondem as novas especificidades e vinculam-se a liberdade-autonomia e proteção da vida.

Discorre Ignacio Pinilla (1994, p. 142):

En estas circunstancias, el examen del problema apuntado nos llevará a destacar, ante todo, que la idea de los derechos de la tercera generación no encaja en absoluto dentro del catálogo de acepciones. [...] Como hemos podido ver en su momento, el hecho de que los derechos humanos de la tercera generación no estén incluidos en el catálogo de acepciones del derecho subjetivo [...] Y es que tampoco recoge expresamente ni las libertades públicas ni los derechos políticos o de participación, ni los derechos sociales<sup>3</sup>.

Os direitos sociais e políticos têm uma grande participação na área pública e assim, os direitos humanos da terceira dimensão, devem estar ligados ao direito subjetivo, porque é uma participação expressa da liberdade. A base da estrutura é enquadrada nos direitos da primeira dimensão e traz à tona, a atualidade do direito de liberdade, e também há, entre eles, o caráter defensivo.

Os direitos humanos da terceira geração, denotam a inclusão do direito subjetivo, em que as liberdades, de vários âmbitos, incluem sua participação ativa nos direitos sociais, mas também nos direitos políticos e em suas liberdades públicas. Estão em um rol de significados, em que a ideia desses direitos é destacar e apontar os problemas discorridos.

Tais direitos humanos devem protegidos, conforme explica Eduardo Andrés Velandia Canosa (2013, p. 129):

En el paradigma del Estado Constitucional de Derecho la justicia constitucional tiene una misión multidimensional: (i) defender la supremacía constitucional dentro del sistema de fuentes del derecho, (ii) tutelar jurisdiccionalmente los derechos humanos consagrados en la Constitución; [...] <sup>4</sup>

Trata-se de uma nova apresentação dos direitos humanos com o advento do Estado Constitucional de Direito, devendo tais direitos

<sup>3</sup> Em estas circunstâncias, o exame do problema apontado nos levará a destacar, antes de tudo, que a ideia dos direitos de terceira geração não se encaixa em absoluto dentro do catálogo de acepções. [...] Como temos podido ver em seu momento, o fato de que os direitos humanos da terceira geração não estão incluídos no catálogo de acepções de direito subjetivo [...] E é que tampouco reconhece expressamente nem as liberdades públicas nem os direitos políticos ou de participação, nem os direitos sociais

<sup>4</sup> No paradigma do Estado Constitucional de Direito, a justiça constitucional tem uma missão multidimensional: (i) defender a supremacia constitucional dentro do sistema de fontes do direito, (ii) proteger jurisdiccionalmente os direitos humanos consagrados na Constituição; [...]

constitucionalmente previstos serem protegidos também de forma jurisdicional para garantir sua efetiva aplicação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, trouxe a ideia a universalização dos direitos humanos, assim, assegurando-os, sem qualquer tipo de exclusão. Como aponta Tatiana Stroppa (2012, p. 347):

Assim, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1965 e ratificada pelo Brasil em 1968, demonstra uma mudança de postura da comunidade internacional. Isso porque ela adota a igualdade formal como um ponto de partida para a eliminação das discriminações mas objetiva o desenvolvimento de um ambiente em que a igualdade de fato exista...

Uma lei que engloba a todos, não pode apresentar diferenciações, e passou a obter no meio jurídico, que as formas de tratamento existentes que vivemos, atualmente, se deram, justamente porque somos da mesma espécie e há diferenças construídas em todas as formas.

As duas grandes Guerras Mundiais, em que inumeráveis pessoas foram vítimas de acidente e, conseqüentemente, adquiriram algum tipo de deficiência, bem como doenças decorrentes da inalação de gases e ainda traumas psicológicos. Como apresenta Cíntia Oliveira Domingo (2013, p. 151):

Em decorrência da Primeira Guerra, foi fundada, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, além de outras providências, regulamentou posteriormente o assunto reabilitação e readaptação ao trabalho das pessoas com deficiência. Como consequência da Segunda Guerra, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) e elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual prevê em seu artigo XXV: "1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem estar, inclusive, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de [...] invalidez [...]".

A Organização das Nações Unidas implementou em 1971 a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental e, posteriormente, em 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.

A Convenção Interamericana foi assinada em 1999, que pelo exposto por Cíntia Oliveira Domingo (2013, p.151), para exterminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, assinada pelo Brasil em 2001, através do Decreto nº 3.956, denominada também de Convenção da Guatemala.

Como dispõe Cíntia Oliveira Domingo (2013, p. 151) ao descrever sobre a I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

Ocorreu em 2006 a I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o tema foi “Acessibilidade: você também tem compromisso”, analisou-se assim, os avanços e dificuldades ainda enfrentados da Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, o governo, nas três esferas, incitar a inclusão da pessoa com deficiência no processo de desenvolvimento do país.

A II Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência aconteceu em 2008, quando o tema discutido foi “Inclusão, Participação e Desenvolvimento: um novo jeito de avançar”, sendo temáticos os pontos, como saúde, educação, trabalho, acessibilidade e reabilitação profissional.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, foi sancionada pela ONU em 2006, e foi trazida ao ordenamento jurídico mediante o Decreto nº 6.949, em 2009. A Agenda Social de Inclusão das Pessoas com Deficiência foi apresentada em 2007, um avanço para os direitos dessas pessoas.

Aumenta-se a cada dia a preocupação de incluir e garantir os direitos das pessoas com deficiência, em todos os planos: Internacional, regional ou interno. Além de fases, a iniciada no século XIX, é subdividida em integração instrumental, inclusão e emancipação.

O lado ocidental apresenta uma clara evolução, promovendo a dignidade da pessoa humana e garantindo a igualdade entre todos. Sendo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o marco, em 1948. Mesmo com os objetivos narrados, o processo é moroso e não está completo, já que tem a necessidade de modificações em sua estrutura e também culturalmente.

Apenas com a força do Estado é possível alterar ou incluir normas constitucionais, como discorre Nilson Tadeu Reis Campos Silva e Paul Jürgen Kelter (2013, p. 465):

No caso das pessoas com deficiência, tais políticas são imprescindíveis ante a profunda carga histórica de preconceito e exclusão que sofreram: eram mortas ao nascer, na Grécia antiga; associadas ao mal, na idade média; apresentadas como aberrações em circos, no século XIX; ou apenas vistas com piedade grande parte do século XX.

Apenas no ano de 1981, os direitos da pessoa com deficiência passaram a ser apresentados no Brasil, foi nomeado como o “Ano Internacional da Pessoa Deficiente” promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Mediante exposto de discorre Nilson Tadeu Reis Campos Silva e Paul Jürgen Kelter (2013, p. 466):

Desde então, importantes mecanismos foram criados objetivando sua inclusão à sociedade, em especial pela Constituição de 1988 e pela Lei 7.853 de 1989, por meio de um sistema de políticas públicas nas áreas da saúde, educação, do trabalho e da acessibilidade. No entanto, a não aplicação de tais políticas ou sua aplicação de forma não sistemática, faz com que a pessoa com deficiência que poderia ter pleno acesso a seus direitos, seja mantida segregada do convívio social, o que, em princípio, lhe fere a dignidade e limita vários de seus direitos da personalidade.

A análise das consequências da baixa efetividade das normas acima exemplificadas, faz com que a pessoa com deficiência há uma evolução histórico cultural da sociedade, que também é feita com diferenciação entre deficiência e incapacidade, como apresenta Nilson Tadeu Reis Campos Silva e Paul Jürgen Kelter (2013, p. 466) que “analisar-se-á a terminologia adequada ao estudo e serão apontados os direitos de personalidade eventualmente privados às pessoas com deficiência em razão da implementação do sistema de políticas públicas [...]”

É imprescindível acompanhar o cumprimento das previsões legais da Constituição de 1988 e da Lei 7.853 de 1989, porque podem tentar limitar alguns direitos da pessoa com deficiência caso haja o descumprimento, que afeta a sociedade de forma geral.

Como explicitam Nicacio José da Silva e Roberney Pinto Bispo (2013, p. 453):

A deficiência do ser humano, em qualquer de suas modalidades, evidentemente, não é tema novo. No entanto, a preocupação com a sua prevenção e a proteção dos portadores de deficiência são temas recentes. Um importante divisor de águas para o estudo da proteção das pessoas portadoras de deficiência foi a ocorrência de duas guerras mundiais, o que fez aumentar, desgraçadamente, o número de pessoas portadoras de deficiência de locomoção, de audição, e de visão. [...] Nota-se que a pessoa com deficiência sofreu uma série longa de preconceitos e discriminações, sendo marginalizado das várias atividades sociais, prejudicando sua constituição como cidadão. A partir da década de 1960 essa realidade começa a ganhar novos contornos principalmente com a diminuição do preconceito, a mudança da imagem da pessoa com deficiência e a sua gradativa entrada no mercado de trabalho.

As pessoas com deficiência precisam de ações afirmativas para assegurar o direito perante o mercado de trabalho, porque são necessárias estrutura

física da empresa, bem como treinamentos para a atividade e seu desenvolvimento. Desde a década de 1960, a realidade começa a trazer a busca pelo fim do preconceito, e a transformação da imagem da pessoa com deficiência, como uma forma rápida e eficiente da inclusão no mercado de trabalho. Tais ações afirmativas serão posteriormente analisadas em capítulo separado.

## 4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como dignidade da pessoa humana, podemos apresentar a versão de São Tomás de Aquino, em que discorre que: “o termo dignidade é algo absoluto e pertence à essência”, como um requisito inerente a esse. Trata-se de um supra-princípio para o qual se voltam todos os direitos humanos e fundamentais, em especial visando a pessoa com deficiência. Portanto, os direitos estudados visam a vida digna da pessoa com deficiência nas suas várias facetas.

A dignidade humana é uma característica da pessoa e não há como ser definida por um único elemento, existe entre elas a combinação do aspecto moral, econômico, social e político, como expõe José Raimundo de Carvalho e Bruno Miola da Silva (2012, p. 251):

O princípio da dignidade da pessoa humana conduz, por sua vez, ao compromisso absoluto e irrestrito respeito à identidade e à integridade de todo ser humano, sem exceções. Toda pessoa humana é digna. Essa singularidade fundamental e insubstituível é intrínseca à condição do ser humano, qualifica-o nessa categoria e o coloca acima de qualquer indagação.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um preceito fundamental apresentado na Constituição Federal assegura as condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas, que atinge o seu fim, e assim, coloca a dignidade acima de todos os bens e de todas as coisas.

O artigo 5º da Constituição Federal assegura os direitos e garantias individuais e coletivos, sendo que os primeiros por força da Lei Maior fazem parte das chamadas “cláusulas pétreas”, podendo ser ampliados, mas nunca subtraídos. Sendo, a singularidade do homem, acima de qualquer questionamento apresentado, qualificando-o, em singular e insubstituível.

Como discorre José Raimundo de Carvalho e Bruno Miola da Silva (2012, p. 256):

O princípio da dignidade humana, ainda que expresso constitucionalmente, convive ativamente com as mais diversas situações de degradação desse mesmo princípio: o enorme contingente de miseráveis, de sem-teto, de crianças que não frequentam a escola; o trabalho, a exploração e a prostituição infantil, o sistema prisional ineficaz, o descaso com a saúde, o abandono de idosos por parte da previdência, o desemprego [...] são apenas uma parte das causas que originam a grande legião de cidadãos excluídos das condições de vida digna que caberia ao Estado proporcionar.

Uma vez que o princípio da dignidade humana emerge como imposição do Direito contra todas as formas de degradação humana, é imprescindível que esse mesmo Direito seja capaz de formular, paralelamente, novas formas de concretizar, a fim de coibir esse aviltamento do homem e a desumanização da convivência entre aqueles que, essencialmente, são iguais e possuem os mesmos direitos.

Tal princípio é apresentado contra todas as formas de desgradar a pessoa humana, por isso, é necessário que seja feito com que o Direito seja imposto, para que todos que são iguais, possuam o mesmo direito, a fim de que a desumanização seja extinta.

O Estado deveria proporcionar a todos os cidadãos, uma melhor condição de vida, tendo em vista, que, qualquer forma de degradação humana deve ser extinta. Porque todos os homens são iguais, em sua essência e possuem os mesmos direitos.

A dignidade em nosso ordenamento deve ser satisfeita, já que a política produz exclusão, deve ser apresentado um meio para que haja uma democratização no sentido inclusão da pessoa com deficiência, a fim, então, de ser uma política democrática e humana.

Apresenta Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 68), que “acompanhando as palavras de Klaus Stern, podemos afirmar que o Estado constitucional determinado pelos direitos fundamentais assumiu feições de Estado ideal”, e que assim, essa busca, passou a ser feita de maneira perene.

A Constituição, ao mesmo tempo que impõe condição das liberdades fundamentais, também indica que os direitos fundamentais somente poderão impulsionar a eficácia no âmbito de um autêntico Estado constitucional.

Denota Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 70):

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais ( a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu a Segunda Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer a frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo.

O lado material da ditadura e do totalitarismo, manifestou um Estado constitucional democrático e assim, ao lado dos princípios e de tais estruturas,

tiveram como resultado a positivação dos valores, e sua personalização, mas tiveram ao lado a estrutura e organização, formado a partir da ordem normativa, suas decisões fundamentais.

O reconhecimento dos ideais, traz o princípio da dignidade da pessoa humana como homogeneidade social, como discorre Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 72) sobre Klaus Stern (p. 24) “uma certa medida de segurança social não servem apenas ao indivíduo isolado, mas também à capacidade funcional da democracia considerada na sua integralidade”. E assim, aponta Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 72):

[...] há como sustentar que, além da íntima vinculação entre as noções do Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente.

Assim, os direitos fundamentais têm a efetividade das garantias de uma democracia e do Estado Democrático e Social de Direito, com o seu pleno conteúdo abrangido pela justiça material.

## 5 PRECONCEITO E A EXCLUSÃO E O ACESSO AO ENTRETENIMENTO

No que se refere a diferenças abordadas, os interesses difusos, abordam que o direito à igualdade, ampliou a dignidade da pessoa humana, alcançando todas as atividades, incluindo a diversão e o lazer, que fazem parte dessa vida digna do ser humano deficiente.

A sociedade deve ampliar e também garantir a inclusão de todos, e assim, oferecer ao cidadão e assegurar a sua autonomia. Denota Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 103) que “a ação comunicativa de um cidadão que é coautor das decisões políticas dá novo colorido à ideia de fraternidade do ideário da Revolução Francesa”. Essa autonomia deve ser ampliada para todos os aspectos da vida em sociedade.

No que tange a perspectiva da inclusão, é necessário citar a pessoa com deficiência, que precisa de cautela, para realizar, e participar do cotidiano como um todo. É um esforço individual e coletivo, para que sejam transformados em direitos inerentes a essas pessoas, pois as deficiências são por vezes obstáculos para circulação.

Mas, a realidade mostra, a diferença, o preconceito e a exclusão social com que a pessoa com deficiência é tratada, como nos obstáculos físicos, culturais e sociais apresentados fazem com que as normas constitucionais e os tratados de direitos humanos não sejam cumpridos.

Essas são apenas algumas características que distinguem o Brasil de países desenvolvidos, onde existem problemas, mas o poder público se esforça para permitir acessibilidade e outros direitos relativos à inclusão desse grupo minoritário. Esse deve ser o alvo a ser alcançado.

O preconceito explica porque o País evolui pouco no tocante a eficácia jurídica e social dos direitos e garantias. Nesse aspecto, nos últimos anos, é necessária consciência e discorre Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 105) que “ao invés de realçarmos a deficiência do cego, devemos valorizar sua audição, sua voz e demais sentidos que certamente serão mais apurados do que os daquelas pessoas consideradas ‘normais’.”

De estudiosos e julgadores, espera-se uma mudança abrangente nesse quesito, já que o paradigma constitucional, deixa de ser executado justamente porque falta regulamentação.

Explicita Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 106) quanto à tarefa de reconstruir o ordenamento jurídico:

Contudo, sabe-se, na atualidade, que cabe ao julgador a tarefa de reconstruir o ordenamento jurídico, ao passo, que, ao legislador, a tarefa de erguê-lo.

Nessa atividade de aplicação da norma ao caso concreto, o julgador realiza uma interpretação, e, não, mera aplicação mecânica da lei. O processo interpretativo é um exercício de autorreflexão, no qual o julgador toma em vista todo o ordenamento para aplicar a norma.

Todos somos diferentes, mas essa diferença deve ser um elemento de inclusão social, e não exclusão, deve haver a busca de um idêntico valor humano em todos os aspectos de sua vida e assim, a superação das dificuldades que surgirem, necessária a adaptação da sociedade. A pessoa com deficiência é livre, necessita respeito e inclusão, além de ser um enfoque democrático em que esse sentido é renovado, não necessitando, de forma alguma, a caridade do próximo.

A Instrução Normativa 128 da Ancine, discorre sobre as regras gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados na área de distribuição e exibição cinematográfica, e com isso, busca a inclusão social das pessoas com deficiência, que também tem o direito ao entretenimento, à cultura, a diversidade social.

Tal Instrução Normativa será avaliada posteriormente em outro capítulo neste estudo. É uma instrução inovadora, que regulamenta a implantação das tecnologias nas salas. A inclusão é permitir que cada um viva na sua singularidade para usufruir daquilo que lhe é oferecido.

## 6 AÇÕES AFIRMATIVAS

O estudo das ações afirmativas, dispõe de uma ligação com o princípio da igualdade e são políticas públicas visando promover a igualdade material e formal para grupos minoritários ou hipossuficientes, que precisam da presença do Estado. A efetivação de direitos, busca apresentar que o que vivemos juridicamente, não é o que há de real e social, sendo, em nosso país, uma árdua luta para a política da igualdade, o que requer a presença efetiva do Estado tanto na esfera pública como na privada visando promover a isonomia entre as pessoas.

O artigo 5º da Constituição Federal, apresenta que qualquer desigualdade não poderá existir, sendo, a discriminação, um dos principais fatores. A lei é um instrumento que regula a vida social e busca tratar de forma equivalente todas as pessoas.

A leitura pura do artigo 5º traz que “todos são iguais perante a lei”, e tal igualdade expressamente prevista na Constituição pode ser entendida como a formal. Henrique Morgado Casseb (2010, p. 254):

A igualdade formal traz em si o significado de interpretação da lei posta no ordenamento jurídico, ou seja, quando da aplicação da lei tanto o juiz quanto o administrador a farão de forma igual.

Nesse ponto a igualdade formal apresenta-se mesmo diante de uma lei que não abrigue a igualdade em seu conteúdo, residindo, portanto da aplicação desta lei igualmente à todos.

A igualdade formal, abrange a aplicação da lei de forma igualitária a todos, e assim, não obriga em seu conteúdo, que sua aplicação pelo juiz ou administrador seja de forma igual, mas que não acomode a igualdade em seu conteúdo.

As medidas universalistas buscam reduzir a diferença entre ricos e pobres, mas, com a exclusão social advinda de muitos séculos, nosso país não agregou a igualdade e oportunidade a todos. Todavia, a implementação das ações afirmativas é o que se busca para que sejam efetivados os direitos e a redução das desigualdades.

As ações afirmativas tratam-se do efetivo instrumento de inclusão. É o combate à desigualdade, a discriminação, ao preconceito, e as formas de exclusão social impostas pela população, que seus efeitos devem abranger uma atuação

política positiva. Os problemas sociais e econômicos são fatores preponderantes em nosso país, e desses elementos, nascem a miséria, a pobreza e a distinção entre as raças.

Mediante exposto por José Roberto Anselmo (2003, p.140):

Sem dúvida nenhuma vivemos em país com graves problemas sociais e econômicos. A grande maioria da população, sem qualquer distinção de raça, vive entre a miséria e a pobreza. É inegável, portanto, que as medidas universalistas tendentes a diminuir as diferenças entre ricos e pobres são necessárias. Entretanto, cabe observar, que a população pobre é formada basicamente por negros e que isso foi resultado de séculos de exclusão social, que silenciosa e dissimuladamente ocorreu em nosso país e que acabou por negar a igualdade de oportunidade a todos.

Mas também, a pessoa com deficiência sofre com a exclusão e busca pela sua inserção, seja na vida social, como no trabalho ou em universidades é um dever do Estado e da sociedade. Há a necessidade de ações afirmativas que busquem a cessação da desigualdade existente, tanto em nosso país, como no mundo como um todo, ou seja que o princípio da igualdade seja levado às suas últimas consequências.

O elemento que pode distinguir os iguais e os desiguais, é o que designa a desigualdade, como apresenta Aristóteles: “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, assim sendo, as condições de acessibilidade da pessoa com deficiência, tem o elemento de discrepância em os que possuem a deficiência e os que possuem as condições normais de locomoção.

Nesse sentido, Henrique Morgado Casseb (2010, p.257) entende que há a preocupação não somente em aplicar a lei de forma igualitária, mas gerar igualdade entre as partes. Tais entendimentos são a aplicação da igualdade material, que faz contraposição e conexão à igualdade formal.

Exprime José Roberto Anselmo (2003, p. 135):

O estabelecimento de fatores de discriminação, nos casos elevados pela Constituição como elementos insuscetíveis de desequiparação, como a raça, o sexo, a idade, a liberdade religiosa, entre outros, parece, num primeiro momento, ferir o princípio da igualdade. Isto porque, a própria ordem jurídica determina que a discriminação com base nessas situações deve ser combatida.

Assim, é importante lembrar que o princípio da igualdade será prejudicado, quando não houver justificativa para a discriminação. A lei determina

situações em que as pessoas com deficiência possam ser englobadas, incluindo assim, na pesquisa das ações afirmativas, que, mediante apresenta José Roberto Anselmo (2003, p. 135), que “é a viabilidade da discriminação tendo como base a inexistência de oportunidades iguais a determinados grupos, que historicamente foram vítimas da exclusão social.” Consequente, essas ações, devem ser efetivas pelo Estado e pela sociedade como um todo, é busca da igualdade material.

Discorre José Roberto Anselmo (2003, p. 136), “dessa forma, as ações *afirmativas* passam a ser um tratamento diferencial àqueles que se encontram em posição inferiorizada, não podendo ser confundida como uma forma de discriminação quanto aos demais.” Apenas a constitucionalidade não bastou para sua efetivação, por isso, não bastou apenas a proibição do preconceito.

Dirceu Pereira Siqueira (2010, p. 194): as ações afirmativas são “uma discriminação positiva, no sentido da prevalência da dignidade da pessoa humana, fixando igualdade de condições aos grupos sociais que dela necessitem”.

A expressão ação afirmativa foi utilizada primeiramente nos Estados Unidos durante a presidência de Kennedy, atrás de uma *executive order*, conforme explica Paulo Lucena de Menezes (2001, p. 88-89):

Visando estabelecer uma igualdade de oportunidades e erradicar a discriminação e o preconceito nas relações mantidas entres o governo federal e os seus contratantes, ele expediu, apenas dois meses após assumir a presidência, a Executive Order n. 10.925, que, afora criar um órgão para fiscalizar e reprimir a discriminação existente no mercado de trabalho (President’s Comitee on Equal Emploument Oportunity), empregou pela primeira vez em um texto oficial, ainda que com uma conotação restrita, o termo *affirmative action*.

Visando extirpar a discriminação e o preconceito, o presidente Kennedy, implementou a Executive Order n. 10.925, que buscou fiscalizar, reprimir e redigiu, em um texto oficial do governo, o termo *affirmative action*. Embora não diretamente ligado à questões das pessoas com deficiência, pode ser considerado um histórico importante para a aplicabilidade das ações afirmativas dentro destes direitos.

É nesse sentido que também escreve Dirceu Pereira Siqueira (2010, p. 194), ao partilhar que, embora haja posicionamentos contrários presentes na doutrina, no contexto brasileiro, as ações afirmativas tiveram inspiração e origem na situação norte-americana.

Alguns dispositivos da nossa Constituição Federal abordam as ações afirmativas, como explicita José Roberto Anselmo (2003, p. 139):

[...] o inciso VIII do artigo 37, que estabelece que lei deverá prever um percentual de vagas para pessoas portadoras de deficiência; o artigo 231, que prevê a propriedade da terra aos índios; o artigo 8º do ADCT, que concede anistia e indenização aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais durante o regime militar; o artigo 53 do ADCT, que concedeu vantagens aos ex-combatentes; o artigo 54, que conferiu pensão mensal vitalícia aos seringueiros; e, o artigo 58 do ADCT, que reconheceu os remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das áreas que ocupam.

No Brasil, seriam mais válidas, as ações que visam a diminuição do preconceito, como um todo, mas são medidas temporárias, são direcionar e necessitam beneficiar um grupo. Mas, importante que no caso de assegurar um número de vagas não significa que os concursos tenham preenchidas essas vagas e os estudos feitos demonstram que por vezes, esses cargos não são preenchidos.

Henrique Morgado Casseb (2010, p. 258) escreve o seguinte acerca das ações afirmativas:

[...] as ações afirmativas, como políticas públicas implementadas com o objetivo de proporcionar condições igualitárias de oportunidade entre os grupos minoritários da medida, que sofrem discriminações, e os demais grupos da sociedade que não sofrem as mesmas restrições, tudo com a finalidade de se assegurar uma sociedade pluralista, ou seja, efetivamente igualitária [...].

As políticas públicas, visam proporcionar a igualdade entre os grupos minoritários, em que as discriminações sofridas perante a sociedade não tenham limitações. Os limites impostos pela tradição nos sugerem e exigem um esforço diário, seja individual ou coletivamente, para que possamos ter a liberdade de proporcionar a igualdade, oportunidades e efetividade nas leis.

Explicita Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 151):

A discriminação ilícita é uma realidade e todas as sociedades democráticas tem o dever de extirpá-la. Contudo, os limites culturais que a tradição nos impõe são pesados, exigindo um esforço diário, individual e coletivo, nesse sentido.

Assim, é importante apresentar que a origem da discriminação, é o elemento econômico da sociedade, porque não seria somente o negro, o deficiente,

a mulher, o idoso, mas o proletário de maneira integral. Tais situações precisam ser ultrapassadas.

Estamos numa mesma classe social, mas é perceptível, que alguns sentem-se superiores, porque encontram algo que o diferencia, e o integra na sociedade de maneira diversa. Consequentemente, o torna, mais aceito na sociedade em que vivemos. Todavia, é necessária solidariedade entre todas as classes e raças apresentadas, mas, buscar a igualdade, em que operários brancos e negros tenham e sintam-se beneficiados.

Discorre Explícita Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 151):

[...] deveríamos encontrar solidariedade de homens e mulheres, brancos e negros, heterossexuais e homossexuais, são e portadores de deficiência, numa mesma classe social. No entanto, não é o que se percebe. Mesmo o mais humilde camponês encontra prazer em sentir-se homem, pois essa condição lhe permite uma posição de superioridade na comunidade, algo que o diferencia e o torna mais aceitável socialmente. Assim, também o operário branco que se sente melhor e com direitos a maiores benefícios do que os operários negros.

O homem branco, não deveria sentir superioridade em relação ao homem negro, tanto que, o homem são, não deveria ter o mesmo sentimento em relação a pessoa com deficiência, ou com as demais classes sociais existentes. Portanto, as ações afirmativas são, e devemos buscar, para que sejam a correção do pensamento da sociedade, porque negando-as, estaremos negando também a existência da discriminação.

Conforme explica Dirceu Pereira Siqueira (2010, p. 195):

[...] não podemos deixar de destacar a atuação do poder judiciário para concretizar estes direitos, visando à implementação de políticas públicas, coibindo assim o poder discricionário do administrador público. Assim, o controle judicial das políticas públicas, visa reduzir as desigualdades de maneira acentuada, por meio de atitudes impositivas do poder judiciário em face do poder executivo, não com o condão de interferir na separação dos poderes, mas sim, de forma a coibir abusos, lembrar o executivo de suas obrigações, as quais como já pudemos observar, tem previsão constitucional.

O controle das políticas públicas, pretende reduzir a desigualdade exacerbada com a imposição do poder judiciário sobre o poder executivo. Mas sem interferência na separação dos poderes, o intuito é, restringir os despotismos, e

lembra-los das obrigações impostas no status constitucional. A atuação do poder judiciário traz a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

## 7 CONVENÇÃO DA ONU

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, passou a integrar o sistema jurídico brasileiro em 2008, e foi apresentada por uma emenda constitucional, no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, trazendo, assim, uma maior abordagem aos direitos humanos. O que se busca com a Convenção, é, trazer um país com acessibilidade, em sentido amplo. Trata-se de um tratado específico e o mais moderno sob a temática, que acabou sendo celebrado depois de muitas consultas e discussões com especialistas. A referida convenção vem ampliar direitos, definir conceitos e aprimorar a defesa dos direitos humanos que começou com a Carta de São Francisco de 1945, de criação da Organização das Nações Unidas e teve como marco da terceira geração, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Depois vieram os dois Pactos de Nova York buscando ampliar o rol de direitos em nível internacional.

A Convenção traz o conceito de pessoa com deficiência, como discorre Antonio José Ferreira (2012, p. 13):

Pessoas com deficiência são, antes de mais nada, PESSOAS. Pessoas como quaisquer outras, com protagonismos, peculiaridades, contradições e singularidades. Pessoas que lutam por seus direitos, que valorizam o respeito pela dignidade, pela autonomia individual, pela plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e pela igualdade de oportunidades, evidenciando, portanto, que a deficiência é apenas mais uma característica da condição humana.

Todos temos direito à dignidade, autonomia, inclusão, participação, igualdade, é uma condição inerente ao ser humano, que precisa, como qualquer outra pessoa, ter a efetivação e a busca pelos mesmos. Pessoas com deficiência, são, acima de tudo, pessoas, com sua essência, como qualquer outra, é apenas uma característica que abrange a condição humana.

Com os direitos e liberdades fundamentais, as pessoas com deficiência têm que resguardar pela sua dignidade inerente, mas também, buscar de forma efetiva a inclusão na sociedade interação com outras pessoas, porque dessa forma, há proteção, e tratamento igualitário para todos os direitos humanos. Seja a deficiência que tem impedimentos a longo prazo, como física e mental, intelectual ou sensorial.

A Convenção, abrange, em seu preâmbulo, os Estados Partes e posteriormente, acordam sobre o referido texto. O artigo um, traz o propósito deste Tratado Internacional, como apresentado (2012, p. 26):

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Assim, os direitos humanos e liberdades fundamentais devem promover o respeito pela sua dignidade inerente, tendo em vista, que, as pessoas com deficiência têm a longo prazo, seja de natureza física ou mental, intelectual ou sensorial, barreiras que as demais condições pessoais não podem interferir na sua participação.

Os princípios abordados pela referida Convenção, são apresentados em seu artigo três (2012, p. 28):

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Os princípios apresentados, são a base da efetivação desses direitos, porque é deles que nasce a oportunidade de englobar as pessoas com deficiência em todo o ordenamento jurídico.

O artigo dezessete da Convenção, aborda a seguinte perspectiva sobre Proteção da integridade da pessoa (2012, p. 42): “toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas”. O direito da pessoa com deficiência, é o

respeito do prisma da integridade física, mental, em condições que todas as pessoas possam estar relacionadas.

O artigo vinte e um da Convenção, discorre sobre Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação, contendo as medidas apropriadas que os Estados Partes deverão tomar para assegurar que a pessoa com deficiência possa exercer de maneira efetiva seu direito à liberdade de expressão, de buscar, compartilhar e receber informações, opiniões, igualdade de oportunidades. Como também é apresentado em seu artigo 2, em que deverá, em todas os meios de comunicação, existir formatos acessíveis ao público, tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência, como a comunicação aumentativa e alternativa.

A audiodescrição já é obrigatória na TV aberta nacional, conforme será analisado no capítulo seguinte principal deste estudo, sendo que esses recursos foram implementados para efetivar os direitos de mais de 24 milhões de brasileiros, mediante pesquisa do IBGE.

## 8 A DIFICULDADE DO ACESSO AO ENTRETENIMENTO

Dentro de tudo que foi visto, não apenas na Lei Maior, mas nos tratados de direitos humanos, existe um dever previsível por parte do Estado para a proteção dos direitos, incluindo ao de entretenimento. Há uma constante evolução do acesso ao entretenimento da pessoa com deficiência, a Portaria 310 do Ministério das Comunicações de 27 de junho de 2006 estabelece recursos de acessibilidade para as chamadas emissoras de TV aberta:

### 5. RECURSOS DE ACESSIBILIDADE

5.1. A programação veiculada pelas estações transmissoras ou retransmissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens deverá conter:

- a) Legenda Oculta, em língua Portuguesa, devendo ser transmitida através da linha 21 do Intervalo de Apagamento Vertical (VBI);
- b) Audiodescrição, em língua Portuguesa, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP), sempre que o programa for exclusivamente falado em Português; e
- c) Dublagem, em língua Portuguesa, dos programas veiculados em língua estrangeira, no todo ou em parte, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP) juntamente com a audiodescrição definida na alínea b, de modo a permitir a compreensão dos diálogos e conteúdos audiovisuais por pessoas com deficiência visual e pessoas que não consigam ou não tenham fluência para leitura das legendas de tradução.

Os recursos de acessibilidade apresentados pela Portaria 310 do Ministério das Comunicações, apresenta muitos recursos de inclusão da pessoa com deficiência, em que constitui que os serviços deverão obter legenda oculta, audiodescrição, dublagem e outros recursos, inovadores, e que podem trazer o acesso dos mesmos a qualquer tipo de entretenimento.

Essa mesma portaria estabelece em seu artigo 7 os prazos para a obrigatoriedade de tais recursos de acessibilidade. A legenda oculta e a dublagem em língua portuguesa são obrigatórias na totalidade da programação diária, visto que o cronograma estabelecido pela Portaria em questão já foi concluído.

O artigo quarenta e seis da Convenção, aborda que os formatos acessíveis podem e devem ser usados pelas pessoas com deficiência, tendo em vista o incentivo da mídia, sendo eles os provedores de informação pela internet para reconhecer, promover e tornar acessível o uso da língua de sinais, também como forma de reconhecimento.

O *closed caption*, é de terceira geração e garante o acesso da informação. Uma vez que, é um direito fundamental e integracional. Assim, essa tecnologia, também garante o acesso à educação e a cultura, conforme discorre Sérgio Tibiriçá Amaral (2003, p. 363):

Como instrumento de acesso à informação, à cultura e à educação, o “closed caption” é um direito fundamental de terceira geração, pois é uma tecnologia que garante acesso, entre outras coisas, ao bem chamado informação. Todavia, essa tecnologia também deve ser um instrumento de integração social e outros direitos fundamentais.

Mediante essa tecnologia, a pessoa com deficiência auditiva pode ter a acesso à informação, à cultura e ao entretenimento, assistindo televisão e tendo tais direitos respeitados.

Continua o pensamento, Sérgio Tibiriçá Amaral (2003, p. 364), ao analisar o *closed caption* sobre o viés constitucional:

Entende-se, por tudo, que as pessoas portadoras de necessidades especiais auditivas tem, independente da regulamentação legislativa, o direito de se informar e o direito de ser informado, bem como outros correlatos, como de tratamento isonômico estipulado em princípios constitucionais e o direito de integração social, este relacionado ao direitos de acesso à educação e a cultura transmitidos pelas televisões. O direito ao “closed caption” é uma garantia de vários direitos, pois significa acesso e tratamento paritário.

A garantia do direito ao *closed caption*, denota, acesso, informação e tratamento igualitário, que abrange, em princípios constitucionais o direito ao acesso à educação, integração social e cultura transmitidos através da televisão. O tratamento paritário com a inclusão desse meio, também implica em garantia dos direitos, mas ao mesmo tempo, dá acesso a vários outros direitos. Sendo não apenas um direito da pessoa com necessidades auditivas especiais, mas como outros tipos de deficiência, o direito de ser informado e de se informar.

Com relação à audiodescrição, visto a dificuldade para as empresas se adequarem e a novidade apresentada pela Portaria em questão, o Ministério das Comunicações editou em 2010 a Portaria 188 que estabeleceu outro cronograma. A partir de julho de 2017, 8 horas diárias de programação com audiodescrição entre as 6h da manhã e as 2h da manhã. A cada ano, 4 horas diárias deverão ser

adicionadas, até que se chegue às 20 horas diárias de programação entre as 6h da manhã e as 2h da manhã, em julho de 2020.

A Portaria 310 estabelece ainda algumas exceções para estes critérios:

#### 8. EXCEÇÕES

8.1. Não se obriga aos dispositivos desta Norma:

8.1.1. a veiculação inédita ou a reprise de programas que tenham sido produzidos ou gravados antes da data de publicação desta Norma Complementar sem os recursos de acessibilidade aqui previstos;

8.1.2. a veiculação, ao vivo, de competições esportivas realizadas em recintos com capacidade para acomodação de platéia inferior a 5000 (cinco mil) pessoas;

8.1.3. programação de caráter estritamente local com duração de até 30 (trinta) minutos

As exceções elencadas, apontam que, se a regra geral fosse aplicada, poderia inviabilizar a transmissão desse tipo de programa, seja pelo tempo da produção destes, visto que geraria custo extra para programas já produzidos, ou por serem programas com menor orçamento para sua produção.

Não há até o momento regulamentação similar para os canais de TV por assinatura. A Agenda Regulatória da Ancine (Agência Nacional do Cinema) para o biênio 2017/2018 estabeleceu como uma das prioridades a “regulamentação da inclusão de tecnologias de acessibilidade visual e auditiva na TV Paga”.

Indica a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), situações e direitos para reduzir a dificuldade do acesso da pessoa com deficiência:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Trata-se de um artigo abrangendo de forma extensiva os direitos que a pessoa com deficiência tem, devendo esta ter livre acesso, tais como qualquer outra

pessoa. Como, direito ao lazer, ao esporte, à cultura e ao turismo, relacionando em seus incisos, até mesmo de forma expressa cinema e televisão. Em seu parágrafo segundo, ainda estabelece ao poder público a obrigação de promover o acesso e eliminar barreiras de cunho cultural e ambientais da pessoa com deficiência.

Em seu artigo 44, a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, denota:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

São criados critérios, para não haver possibilidade de burlar a Lei, apresentando como um de seus principais, a reserva de assentos e espaços livres para a pessoa com deficiência. Impedindo que os assentos estejam em lugar com baixa visibilidade, sinalizados de forma correta, com as normas previstas de acessibilidade, garantindo, ainda, o direito de um assento ao acompanhante próximo ao seu lugar.

O mesmo artigo em seu parágrafo 6º estabelece que “as salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência”. Entretanto, conforme regramento do artigo 125 da mesma lei, a vigência de tal obrigatoriedade será somente a partir de 2020.

De forma específica, adveio a Instrução Normativa nº 128 de 13 de setembro de 2016 da Ancine, que normatizou especificadamente a acessibilidade em salas de cinema comerciais:

Art. 3º. As salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

§ 1º. Os recursos de acessibilidade deverão ser providos na modalidade fechada individual.

[...]

§ 3º. É livre a escolha pelo exibidor da tecnologia assistiva para a fruição dos serviços de acessibilidade, desde que observado o disposto no caput e que a escolha tecnológica seja compatível com as cópias fornecidas pelos distribuidores.

As salas necessitam das seguintes tecnologias assistivas: audiodescrição, LIBRAS, legendagem descritiva e legendagem comum, devendo tais recursos estarem disponíveis individualmente a pessoa com deficiência. A audiodescrição, visa possibilitar a pessoa com deficiência visual, poder ouvir o que visualmente está acontecendo, sendo narradas as ações da tela. Por sua vez, a legendagem descritiva visa possibilitar a pessoa com deficiência auditiva poder visualizar o que está sendo transmitido na via sonora. É possível perceber que cada tecnologia visa suprir cada deficiência, para que todos tenham igual acesso ao entretenimento.

A Instrução Normativa nº 128 de 13 de setembro de 2016 da Ancine, também estabelece prazos tais aplicações:

Art. 6º. O cumprimento do disposto nos art. 3º e 4º desta norma obedecerá aos seguintes prazos de carência:

I – Para grupos exibidores a partir de 21 (vinte e uma) salas de exibição:

- a) No prazo de 14 (quatorze) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 50% (cinquenta por cento) do total de salas; e,
- b) No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 100% (cem por cento) do total de salas.

II – Para grupos exibidores com até 20 (vinte) salas de exibição:

- a) No prazo de 14 (quatorze) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 30% (trinta por cento) do total de salas;
- b) No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Norma, 100% (cem por cento) do total de salas.

O próprio artigo, para criar a igualdade material entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas, estabelece prazos de carência diferentes para casos distintos de complexos de cinema. Para os grupos de exibição maiores, determinados pela Instrução Normativa 128 como aqueles com a partir de 21 salas de cinema, a partir de novembro de 2017, 50% das salas, devem possuir as tecnologias assistivas; e a partir de setembro de 2018, todas as salas deverão possuir tais tecnologias. Para o caso de grupos de exibição menores, determinados pela Instrução Normativa 128 como aqueles com até 20 salas de cinema, a partir de novembro de 2017, 30% das salas, devem possuir as tecnologias assistivas; e a partir de setembro de 2018, 100% das salas deverão possuir tais tecnologias.

A Instrução Normativa ainda estabelece penalidades se não forem seguidos os preceitos acima expressos. A penalidade de advertência, se infração leve, e a penalidade de multa variável de R\$500,00 a R\$100.000,00, se a infração for grave ou gravíssima.

## 9 CONCLUSÃO

As pessoas com deficiência têm direito à uma vida digna, como ficou demonstrado na evolução histórica do constitucionalismo, ficando o Estado obrigado a fornecer todas as condições necessárias para o desenvolvimento do ser humano. Ao longo dos anos houve um crescimento na busca de direitos e a efetivação dos mesmos, com ações judiciais e também políticas públicas motivadas pela legislação interna e também pelos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil assinou tanto no âmbito da Organização das Nações Unidas, como na Organização dos Estados Americanos.

Assim, como discorrido, os direitos fundamentais da terceira dimensão surgiram no processo pós segunda guerra mundial, e também podem ser denominados de direitos de fraternidade ou solidariedade, de tutela coletiva ou individual, mas que estão elencados nos documentos internacionais e não apenas nas constituições. Eles são atribuídos a proteção da família, do povo e da nação, bem como dos seres humanos deficientes. É um esforço que deve ser realizado por todos, inclusive no âmbito do direito internacional, o de realizar políticas públicas inclusivas.

Os direitos apresentados estão intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito de liberdade e a base da estrutura dos direitos da primeira dimensão. Mas, ao dar um tratamento isonômico às pessoas com deficiência busca-se o que Norberto Bobbio chama de progresso moral da humanidade.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a universalização, que desses direitos traz o direito a inclusão, sem exceção, de todas as pessoas para viver de forma digna, igualitária e desenvolvendo, de fato, um ambiente formal para a eliminação de qualquer tipo de preconceito. É uma lei internacional que não faz distinção, porque somos todos iguais perante a lei, somos da mesma espécie, somos humanos. E as diferenças devem ser levadas em conta para assegurar acesso aos direitos que tornam à vida mais digna, como emprego, educação, lazer, esporte e outros.

Muitas pessoas foram vítimas de acidentes nas grandes Guerras Mundiais, e assim, acabaram adquirindo algumas deficiências, mas os Estados

Unidos da América do Norte colaboram com a inserção dos feridos também na chamada Guerra do Vietnã.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada após a Primeira Guerra e a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada após a Segunda Guerra criando, assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que aborda em seu texto, o direito de todos com um tratamento digno, sendo ele cultural ou social.

Em 1975 foi apresentada a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e a Convenção Interamericana, em 1999, em que almejava o fim da discriminação, tal convenção, apenas foi assinada pelo Brasil em 2001.

Sancionada em 2006 pela ONU, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência trouxe uma forma de inclusão social, em todos os planos, para integrar e trazer, efetivar a dignidade da pessoa humana e a garantia que todo ser humano deve ser tratado de forma igualitária. É um processo difícil, um trabalho árduo, mas não impossível, mas que, aos poucos, vem ganhando mais força.

A dignidade da pessoa humana é o que relaciona os direitos e as garantias fundamentais da pessoa com deficiência, é a essência, e não pode ser definida por um elemento específico, mediante exposto, é a conexão entre a questão moral, econômica, social e política. Esse princípio, é um respeito absoluto ao ser humano, sem qualquer exceção. Toda pessoa humana é digna, é insubstituível e intrínseca a essa condição.

Na Constituição Federal, o artigo 5º assegura os direitos e garantias individuais e coletivos, as disposições atingem seu fim, e a dignidade é colocada acima de todos os bens e todas as coisas. Traz ao direito, a forma de extirpar a degradação humana, e assim, fazer com que haja uma política democrática e humana, com a inclusão da pessoa com deficiência.

O preconceito e a exclusão e o acesso ao entretenimento, são temas que a sociedade deve debater para que haja, então, a concreta e efetiva aplicação da dignidade da pessoa humana. A pessoa com deficiência necessita de inclusão, respeito, do seu espaço no mundo, mas não necessita da caridade do próximo. E assim, espera-se da sociedade e dos estudiosos que a busca pela efetivação destes jamais seja findada. É uma mudança que precisa ser vista.

Com o estudo aprofundado sobre as ações afirmativas, se pode ver que, está ligado ao princípio da igualdade e que precisa da presença do Estado,

sendo assim, ligada com o princípio da igualdade e promovendo a igualdade material e formal, tendo em vista os grupos minoritários ou hipossuficientes. Proporcionam a igualdade entre os grupos minoritários, as chamadas políticas públicas, em que as discriminações sofridas perante a sociedade não tenham limitações, com o escopo de que a seja pluralista e igualitária. As oportunidades e efetividades das leis, tem limites impostos pela tradição e nos sugerem, exigem e transformam num esforço diário, para que possamos obter igualdade, oportunidades.

Com a Convenção da ONU, que trata sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, integrada em 2008, podemos discorrer sobre acessibilidade em sentido amplo, não apenas de maneira arquitetônica, mas também, com ampliação e definição de direitos, tendo em mente, que, pessoas com deficiência, são, acima de tudo, pessoas, em sua essência, como qualquer outra, é apenas uma característica que abrange a condição humana. Os princípios que a referida convenção aborda estão apresentados em seu artigo três, e são eles: a não discriminação, a igualdade de oportunidades, o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, a acessibilidade, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade e a igualdade entre o homem e a mulher. A audiodescrição é uma das maneiras inclusivas que já estão disponíveis para mais de 24 milhões de pessoas, mediante pesquisa IBGE. O direito da pessoa com deficiência, é o respeito do prisma da integridade física, mental, em condições que todas as pessoas possam estar relacionadas.

Com a dificuldade do acesso ao entretenimento, há uma evolução da apresentação do direito de tais acessos, em Tratados de Direitos Humanos e também na Lei Maior. Além disso, os regramentos infraconstitucionais, por meio da Lei 13.146 de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, bem como portarias e instruções normativas de órgãos e autarquias, no tocante a efetivação de tais direitos para as pessoas com deficiência.

No âmbito da televisão aberta, a Portaria 310 do Ministério das Comunicações conseguiu efetivar grande parte do acesso ao entretenimento e

informação, ao dispor acerca da obrigatoriedade da legenda oculta, ou *closed caption*, bem como a audiodescrição e a dublagem em língua portuguesa.

A Instrução Normativa 128 da Ancine, por sua vez, traz ao ordenamento jurídico brasileiro regras gerais para acessibilidade visual e auditiva na exibição cinematográfica, assim, a pessoa com deficiência terá acesso ao entretenimento. É a chamada inclusão social, o acesso à cultura, é permitir que vivamos na singularidade, mas que de forma alguma, a sociedade seja estagnada e pare de pensar na adaptação e na superação das dificuldades que a pessoa com deficiência enfrenta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O Closed Caption, A legenda “Animada”, como Direito Fundamental de Informação de 3ª Geração**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Bauru, 2003.

ANSELMO, José Roberto. As ações afirmativas. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Efetivando direitos constitucionais**. Bauru: Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Centro de Pós-Graduação da ITE, 2003. 587 p. ISBN 85-86535-05-2

ARA PINILLA, Ignacio. **Las transformaciones de los derechos humanos**. Madrid: Tecnos, 1994. 165 p. ISBN 84-309-1879-5.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Verbatim, 2013. 655 p. ISBN 9788561996789.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 239 p. ISBN 85-7387-712-X

BRASIL. Agência Nacional do Cinema. Agenda regulatória. Disponível em: <<https://www.ancine.gov.br/pt-br/regulacao/agenda-regulatoria>>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. **Instrução normativa nº 128**, de 13 de setembro de 2016. Dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica. Disponível em: <<https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-128-de-13-de-setembro-de-2016>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Portaria nº 310**, de 27 de junho de 2006. Aprova a Norma Complementar nº 01/2006 - Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/destaques/inclusao-para-pessoas-com-deficiencia/portaria3106.2006\\_MinComunicacoes\\_acessibilidade](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/destaques/inclusao-para-pessoas-com-deficiencia/portaria3106.2006_MinComunicacoes_acessibilidade)>. Acesso em: 27 out. 2017.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência; **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**: novos comentários. 3.ed. Brasília: Daniel Dino, 2014. 256 p.

CANOSA, Eduardo Andrés Velandia. El control incidental de constitucionalidad en un modelo mixto de origen dual y paralelo. In: CANOSA, Eduardo Andrés Velandia (Dir.). **Derecho procesal constitucional**: libro resultado de investigación. Tomo IV. Bogotá, Colombia: VC Editores, 2013.

CARVALHO, José Raimundo de; SILVA, Bruno Miola da. O princípio da dignidade humana e o direito à inclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). **Direitos humanos**: um olhar sob o viés da inclusão social. Birigui, SP: Boreal, 2012. 381 p. ISBN 9788599286326

CASSEB, Henrique Morgado. Ações afirmativas na modalidade de cotas reservadas para a raça negra no ensino superior brasileiro à luz do princípio da igualdade. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry. **Ensaio sobre direitos fundamentais e inclusão social**. São Paulo: Boreal, 2010. 401 p. ISBN 978-85-99286-18-0

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2009. 250 p.

DOMINGO, Cíntia Oliveira. Inclusão social das pessoas com deficiência: um direito da personalidade. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (Org.). **Minorias e grupos vulneráveis**: reflexões para uma tutela inclusiva. Birigui, SP: Boreal, 2013. 555 p. ISBN 97885992864

FERREIRA, Antonio José. Apresentação. In: BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência;. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**: novos comentários. 3.ed. Brasília: Daniel Dino, 2014. 256 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Estado de direito e constituição**, 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 173 p. ISBN 8520321062

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Pessoas portadoras de deficiência: pena e Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 2008. 232 p. ISBN 978-85-7525-439-4

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 552 p. ISBN 978-85-02-06898-8

REBEC, Benjamin Constant. **De la libertad de los antiguos comparada con la de los modernos**. In: Escritos Políticos (Estúdio preliminar, traducción y notas de María Luisa Sanchez Mejía): Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 499 p. ISBN 978-85-7348-551-6

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos; KELTER, Paul Jürgen. A lei nº 7.853/1989 e o pleno exercício dos direitos da personalidade das pessoas com deficiência. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (Org.). **Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva**. Birigui, SP: Boreal, 2013. 555 p. ISBN 97885992864

SILVA, Nicacio José da; BISPO, Roberney Pinto. Direitos fundamentais antidemocráticos: pessoas com deficiência, mercado de trabalho e as ações afirmativas. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (Org.). **Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva**. Birigui, SP: Boreal, 2013. 555 p. ISBN 97885992864

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Paridade, inclusão e alteridade: minorias, grupos vulneráveis e políticas públicas, um enfoque para as ações afirmativas. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUÉ, Henry. **Ensaio sobre direitos fundamentais e inclusão social**. São Paulo: Boreal, 2010. 401 p. ISBN 978-85-99286-18-0